



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.127
de 14 / 05 / 91

Processo n.º 17.938

PROJETO DE LEI N.º 5.333

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Exige serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro nos
"shopping centers".

Arquive-se

Albuquerque

Director

17/ 05 / 91

PUBLICADO
em 08/02/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17.938
Am

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:	
CTR. COSMOPES	
Presidente	5 / 2 / 91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17938 1991 042

Am

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO
Presidente 16 / 4 / 91

PROJETO DE LEI Nº 5.333

Exige serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro nos "shopping centers".

Art. 1º Todo "shopping center" terá, em suas dependências internas, serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro.

Parágrafo Único. O serviço obedecerá às especificações mínimas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º No caso de "shopping center" já existente, o serviço será instalado no prazo de 180 dias, a partir da regulamentação desta lei, sob pena de não-renovação das licenças municipais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04.02.91

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

JUSTIFICATIVA

Pontos de afluência de considerável número de pessoas, nos "shopping centers" podem surgir situações de emergência entre os frequentadores e consumidores, que exijam pronto atendimento em questões de saúde.

Prevenir ocorrências desagradáveis de falta de primeiros socorros nesses grandes ajuntamentos humanos é aqui a minha intenção.

/msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

William F. de
Diretor Legislativo

04 / 02 / 91

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 04
Proc. 17.938
[Signature]

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 958

PROJETO DE LEI Nº 5.333.

PROC. Nº 17.938.

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MAR TINHO, o presente projeto de lei exige serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro nos "shopping centers".

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. O presente feito, da maneira como se encontra, está revestido de ilegalidade e inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 2º "in fine", quando estipula sanção, ingere nas atribuições do Executivo, uma vez que a sanção para os infratores, é matéria de regulamentação. Da mesma maneira, deve ser suprimido o prazo contido no mesmo artigo 2º por se tratar de regulamentação. Assim, esta Consultoria toma a liberdade de sugerir emenda a ser apresentada pela Douta Comissão de Justiça e Redação, com a finalidade de sanar os vícios apontados.

" EMENDA AO ARTIGO 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, indicando prazo para os "shopping center" já existentes, bem como as sanções pelo não cumprimento da presente lei."

2. Feita as correções sugeridas a propositura é legal quanto à competência e quanto à iniciativa que é concorrente, nos termos da L.O.M.

3. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

5. Quorum: maioria simples(art. 44, LOM).
S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1991.

[Signature]
Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alu
Diretor Legislativo

18 / 02 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador ALEXANDRE ROSSI

para relatar no prazo de 7 dias.

Alu
Presidente
21 / 02 / 91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.938

PROJETO DE LEI Nº 5.333, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro nos "shopping centers".

PARECER Nº 5.037

A presente proposição foi concebida eivada de vício, o que a douta Consultoria Jurídica da Câmara, uma vez apontando-o, engendrou meios para saná-la, apresentando emenda, que acolhemos em sua totalidade, e que formulamos em anexo.

Com a emenda o projeto se afigura revestido do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, já não mais existindo óbices que possam implicar em sua tramitação.

Então, uma vez sanada a mácula, concluímos, pois, votando favoráveis à proposta em destaque.

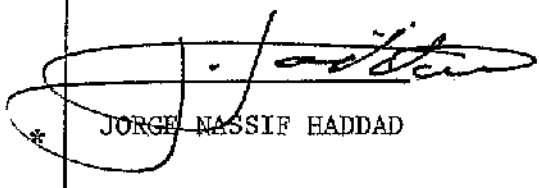
É o parecer.

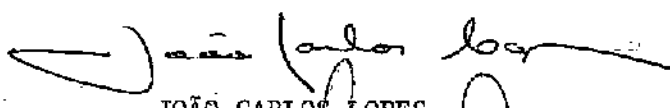
Sala das Comissões, 26.02.1991

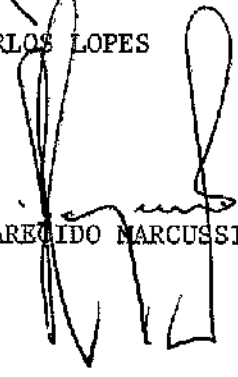
APROVADO EM 26.02.91.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.


JORGE NASSIF HADDAD

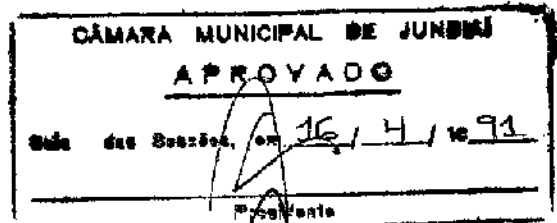

JOÃO CARLOS LOPES


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.938



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.333

Nova redação ao art. 2º:

"Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, indicando prazo para os "shopping centers" já existentes, bem como as sanções pelo seu não cumprimento".

Sala das Comissões, 26.02.1991

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Relator.

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO,
Presidente.

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. L. L. L.
Diretor Legislativo

26 / 02 / 91

Ao Vereador Sr. Alexandre Ricardo Tossetto
Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

A. J. J.
Presidente

05 / 03 / 91



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.938

PROJETO DE LEI Nº 5.333, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que exige serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro nos "shopping centers".

PARECER Nº 5.057

Os "shopping centers" constituem-se nas grandes vitrines da moda e das compras, assim também como locais que, em face das facilidades de estacionamento e transporte, representam ponto de encontro de considerável parcela de nossa população.

Assim, nada melhor do que fazer instalar dentro dessas áreas um posto de pronto-socorro ou ambulatório médico, exatamente para atender às pessoas frequentadoras desses centros comerciais, sendo este o intento do nobre autor.

Não vislumbramos, pois, óbices que possam incidir sobre a consecução da proposta em tela, e, assim, concluímos exarando parecer favorável ao projeto.

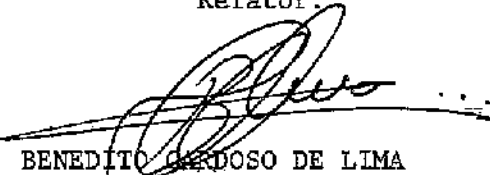
É a nossa manifestação.

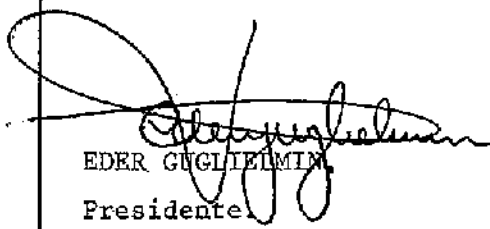
Sala das Comissões, 12.03.1991

APROVADO EM 12.03.91


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


EDER GUGLIELMIN,
Presidente


JOSÉ CRUPE


GRACI GOTARDO



OF. PM. 04.91.31

Proc. 17.938

Em 17 de abril de 1991

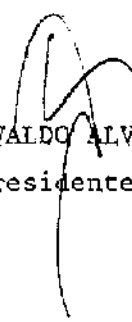
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Por este intermédio encaminhamos, em duas vias, para a mais perfeita análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.942 do PROJETO DE LEI Nº 5.333, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do mês em curso.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*



PROJETO DE LEI Nº 5.333
PROCESSO Nº 17.938
OFÍCIO P.M. Nº 04/91/31

AUTÓGRAFO Nº 3.942

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/04/91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

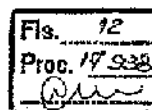
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/05/91

Deuaneide
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ
OF. GP.L. nº 378/91

Proc. nº 6779-2/91
09775 nº 91 21658

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 14 de maio de 1.991.

Junta-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
14/05/91

Permitimo-nos encaminhar a V.Exã.
o original do Projeto de Lei nº 5333, bem como cópia da Lei
nº 3727, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



GP., em 14. 5.1991

Proc. 17.938

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente -
Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.942

(Projeto de Lei nº 5.333)

Exige serviço médico de ambulatório ou
pronto-socorro nos "shopping centers".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de abril de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º Todo "shopping center" terá, em suas dependências internas, serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro.

Parágrafo único. O serviço obedecerá às especificações mínimas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei, indicando prazo para os "shopping centers" já existentes, bem como as sanções pelo seu não-cumprimento.

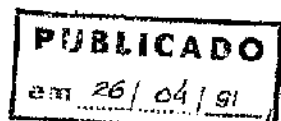
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de abril de mil novecentos e noventa e um (17.04.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

TSV
215 x 315 mm



LEI Nº 3727, DE 14 DE MAIO DE 1.991

Exige serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro nos "shopping centers".

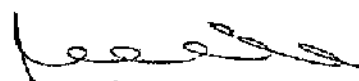
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo "shopping center" terá, em suas dependências internas, serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro.

Parágrafo único - O serviço obedecerá às especificações mínimas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei, indicando prazo para os "shopping centers" já existentes, bem como as sanções pelo seu não-cumprimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

10M DE 17.05.91

LEI Nº 3727, DE 14 DE MAIO DE 1.991

Exige serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro nos shopping centers

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de abril de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Todo "shopping center" terá, em suas dependências internas, serviço médico de ambulatório ou pronto-socorro.

Parágrafo único — O serviço obedecerá às especificações mínimas baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º — O Executivo regulamentará a presente lei, indicando prazo para os "shopping centers" já existentes, bem como as sanções pelo seu não-cumprimento.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Director Allan Peters

Quorum M S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/03 em 04.02.91 @ ltr fls. 04/08 em 28.02.91 @ ltr.
fls. 09 em 12.03.91 @ ltr. fls. 10/15 em 17.05.91 @ ltr.

Observações